

Governo do Estado do Ceara.

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO

RESOLUÇÃO Nº: ²⁸⁷ / 2011

SESSÃO DE: 09.06.2011 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0876/2010 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010 02878.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e V.R.G Linhas Aéreas S.A

RECORRIDO: AMBOS.

RÉLATOR: CONSELHEIRO ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO.

EMENTA: Auto de Infração. – O Contribuinte enviou as DIEF's fora do prazo assegurado pela espontaneidade garantida através do Termo de Intimação nº 2010.04447, pois as remeteu quando já tinha sido efetuada a lavratura do Auto. Decisão amparada no art. 4º inciso I da Instrução Normativa nº 11\2006. Penalidade prevista no art. 123 inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670\96, acrescida pela Lei 13.633\05 combinado com a Lei nº 14.447\2009. Autuação **PARCIAL PROCEDENTE**, por haver redução do crédito tributário (multa) lançado na peça inicial. Defesa Tempestiva. Recurso de Ofício.

Relatório

Descreva a peça basilar:

"Deixar o contribuinte, enquadrado no regime normal de recolhimento, de transmitir Declaração de Informações Econômicas – Fiscais – DIEF, quando obrigado, na forma e nos prazos regulamentares.

Contribuinte intimado pelo T.I 2010.04437 a apresentar os arquivos mag. Completos – DIEF's de janeiro a novembro\2009, tendo sido dado a ciência pó AR em 09\03\2010. "Não atendendo a solicitação, no prazo, lavramos o presente Auto."

Dispositivos infringidos: Decreto 27.710\05 e Instrução Normativa nº 27\2009.

Penalidade: art. 123, inciso VI, alínea "e" item 1) da Lei 12.670\96, alterado pela Lei 14.447\09.

O Crédito tributário (multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 16.009,62.

Tempestivamente, a autuada ingressou com impugnação ao lançamento (fls.14 a 27), alegando basicamente:

"Todavia, conforme será demonstrado adiante, referida exação não merece prosperar face a efetiva entrega das Dief's em questão antes do início de qualquer procedimento fiscal, devendo ser admitida a presente impugnação, a qual, ao final, devera ser julgada totalmente procedente, a fim de cancelar a espúria autuação ora combatida."

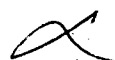
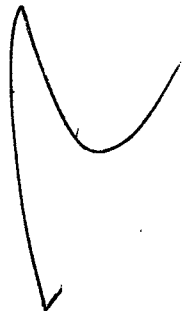
A nulidade do Auto de Infração por erro no enquadramento legal visto que o lançamento tributário pra ser valido deve se revestir de formalidades legais de modo a bem fundamentar a exigência fiscal como por exemplo, a citação dos dispositivos legais infringidos e do que lhe comitê a sanção.

"De fato, as Dief's relativas aos meses de janeiro a novembro de 2009 somente foram transmitidas a fiscalização a partir de 24.07.2009, tendo esta sido finalizada em 05.01.2011, logo depois do prazo legal para tanto. "Entretanto, não há como negar que referidos documentos foram transmitidos a secretaria da fazenda do ceara, inclusive, meses antes da lavratura do Auto de Infração em tela."

"Caso não sejam reconhecidas as razões de mérito, o que se admite, apenas por especulação, deve-se ressaltar que, se qualquer forma, não cabe a exigência da multa imposta de 600 (Seiscentas) Ufirces por cada período de apuração, que, in casu, totaliza o exorbitante montante de R\$ 16.009,62, exigida no auto de Infração nº 2010.02878-1."

A decisão singular é pela PARCIAL PROCEDENCIA do Auto de Infração.

É O RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR;

Trata a inicial da acusação de deixar o contribuinte enquadrado no regime de recolhimento normal – RN, de entregar ao Fisco a declaração de informações econômico-fiscais – DIEF, referente ao período de janeiro a novembro de 2009 infringindo a legislação do ICMS, mais precisamente o Dec. N. 27.710\2005 e IN nº 11\2006. Após solicitação através do Termo de Intimação nº 2010.00832.

O julgador singular proferiu decisão pela parcial procedência do auto de infração em virtude da redução da penalidade de 600 a para 300 Ufirces, equivocadamente sugerida para os meses de 01 à 8\2009 conforme a Lei 14.447\2009, não vigente a época dos períodos cobrados.

A empresa autuada inconformada com a decisão singular apresenta recurso voluntário, e em que pese as suas argumentações, requerendo inclusive o cancelamento integral das multas perpetradas em face da denúncia espontânea da infração entendemos que merece ser confirmado os fundamentos da decisão singular pelos motivos que passarem a expor.

De fato, analisando o documento – consulta de DIEF – (fls.65), observa-se que as irregularidades referentes ao período autuado foram sanadas, enviadas e incorporadas (22\06\2010, 18\08\2010, e 23\08\2010), após a lavratura do presente auto de infração (16\03\2010)

Portanto, não há como não acatar o argumento de que procedeu a transmissão das DIEF “s antes do início de qualquer procedimento fiscal.

De tal forma que não subsiste o argumento de que os efeitos praticados pela recorrente não acarretaram nenhum prejuízo ao Erário. Com efeito, houve sim prejuízo ao Estado na medida em que houve desobediência aos ditames contidos na legislação, não podendo ser aceito em nenhum a hipótese que suas normas sejam desconsideradas.

Assim,

Opino pelo conhecimento do recurso oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para que se mantenha a Parcial Procedência do auto de infração, de acordo com a decisão da Instância Singular.

É O VOTO





DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e V.R.G Linhas Aéreas S/A e recorrido Ambos,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve afastar por unanimidade a nulidade suscitada pela parte sob fundamento de que não houve indicação precisa dos dispositivos legais infringidos e no mérito; resolve por maioria de votos conhecer dos Recursos, negar provimento a ambos, para confirmar a decisão de Parcial Procedência declarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da PGE. Foram votos vencidos os dos Conselheiros **Samuel Aragão Silva** e **Sandra Arraes Rocha**, que se manifestaram pela Improcedência da autuação, por entenderem que no caso específico está comprovado que o contribuinte tentou por várias vezes remeter as DIEF,, antes do procedimento fiscal.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de agosto de 2011.


José Wílton Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petenkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO